

REGULAMENTO

DO

**ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA
E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

05 de março de 2026

REGULAMENTO DO
ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA
E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

1. DEFINIÇÕES

“1ª Data de Emissão de Cotas”: é a data em que os recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo.

“Administrador”: é a INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.418.140/0001-31, habilitada para a administração de fundos de investimento conforme Ato Declaratório expedido pela CVM nº 2.528, de 29 de julho de 1993.

“Agente de Cobrança”: é o prestador de serviços especializado, eventualmente contratado pelo Gestor, para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos.

“Alocação Mínima”: é a razão entre o valor contábil dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo (numerador) e o Patrimônio Líquido (denominador), que deverá ser igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

“Amortização Extraordinária”: é a amortização antecipada compulsória, integral ou parcial, do principal das Cotas em circulação, conforme disposto no Capítulo 13 do Anexo Descritivo.

“ANBIMA”: é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo II da Resolução CVM nº 175/22”: é o Anexo II da Resolução nº 175/22, que em complemento à parte geral da Resolução CVM nº 175/22, dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC.

“Anexo Descritivo”: é o Anexo referente às características da Classe única de Cotas do Fundo.

“Arquivo de Confirmação de Registro dos Direitos Creditórios Adquiridos”: é o arquivo eletrônico disponibilizado pela Entidade Registradora evidenciando a troca de titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, no Sistema de Registro, em favor do Fundo, conforme aplicável.

“Assembleia Geral”: é a assembleia geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo 19 do Anexo Descritivo.

“Ativos Financeiros”: são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido, conforme o item 5.6.2 do Anexo Descritivo.

“Auditor do Lastro”: é o terceiro contratado que não seja parte relacionada ao Gestor e ao Administrador, para, em razão do disposto no artigo 38, §1º, do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, em periodicidade trimestral, realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciem a formalização dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos e dos Direitos Creditórios substituídos no referido trimestre, conforme necessário.

“Aviso de Amortização Extraordinária”: tem o significado que lhe é atribuído no item 13.1 do Anexo Descritivo.

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“BACEN”: é o Banco Central do Brasil.

“CCBs”: são as cédulas de crédito bancário emitidas ou a serem emitidas eletronicamente pelos Devedores, nos termos da Lei nº 10.931/11, com o objetivo de realizar uma operação de financiamento de Projetos.

“Classe”: é a classe única de Cotas do Fundo, observado que todas as referências a Classe alcançam o Fundo já que este possui Classe única;

“CMN”: é o Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ/MF”: é o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Conta Corrente Autorizada do Fundo”: é a conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto a uma Instituição Autorizada que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para o pagamento das obrigações do Fundo.

“Contrato de Custódia”: é o “*Contrato de Prestação de Serviços Qualificados para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças*”, celebrado pelo Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, que poderá, por meio de aditivo, sofrer alterações entendidas pelas partes como pertinentes.

“Cotas”: são as Cotas de subclasse única de emissão do Fundo.

“Cotistas”: são os titulares de Cotas.

“Critério de Elegibilidade”: são os critérios a serem observados pelo Gestor para que os Direitos Creditórios possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme definidos neste Regulamento.

“Custodiante”: é o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, responsável pelos serviços de custódia e controle dos ativos integrantes da carteira do Fundo, não abrangendo os serviços previstos na Seção IV do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22.

“CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Amortização Final”: é a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas.

“Data de Aquisição”: é toda data em que o Fundo adquirir Direitos Creditórios dos Devedores.

“Data de Início do Fundo”: é a 1ª Data de Emissão de Cotas.

“Decreto nº 11.964/24”: é o Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024

“Devedores”: são as empresas que emitem os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

“Dia de Pagamento”: é o Dia Útil subsequente ao dia 15 (quinze) de cada mês ou do Dia Útil subsequente, caso o dia 15 (quinze) não seja um Dia Útil.

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3.

“Direitos Creditórios”: são os títulos de crédito e valores mobiliários representativos de representativos de dívida ou obrigações financeiras destinadas à implementação de Projetos, incluindo, sem qualquer limitação, Notas Comerciais e CCBs.

“Direitos Creditórios Adquiridos”: são os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: são todos os Direitos Creditórios Adquiridos, em atraso, vencidos, antecipadamente ou não, e não pagos pelos Devedores na respectiva data de vencimento.

“Diretor Designado”: é o diretor do Administrador designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

“Disponibilidades”: são as disponibilidades diárias havidas com o recebimento (i) do valor de integralização das Cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

“Documentos Comprobatórios”: são (i) os documentos necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios, os quais poderão ser os títulos de crédito e os valores mobiliários representativos de representativos de dívida ou obrigações financeiras destinadas à implementação de Projetos, incluindo Notas Comerciais e CCBs; e (ii) caso os Direitos Creditórios sejam considerados como passíveis de registro, nos termos do Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, o Arquivo de Confirmação de Registro dos Direitos Creditórios Adquiridos, conforme especificados no respectivo Suplemento.

“Emissões”: são as emissões distintas de Cotas da Classe.

“Empresa de Auditoria”: é a instituição aprovada pela CVM, contratada pelo Administrador, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.

“Encargos do Fundo”: são os encargos do Fundo, conforme identificados no item 18.6 do Anexo Descritivo.

“Entidades Registradoras”: são as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de recebíveis, a qual não pode ser parte relacionada do Gestor ou de eventual consultoria especializada contratada pelo Gestor.

“Escriturador”: é a Itaú Corretora de Valores S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64, responsável pelos serviços de escrituração de Cotas”.

“Eventos de Avaliação”: são os eventos de avaliação do Fundo, identificados no item 17.1 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar se tal evento deve ser

considerado como um Evento de Liquidação.

“Eventos de Liquidação”: são os eventos de liquidação do Fundo, identificados no item 17.2 do Anexo Descritivo, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo.

“FGC”: é o Fundo Garantidor de Créditos.

“Fundo”: é o **ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, observado que todas as referências ao Fundo alcançam a sua Classe única.

“Gestor”: é o Itaú Unibanco S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, gestor do Fundo sob o regime da Deliberação da CVM nº 764, de 04 de abril de 2017

“IGP-DI/FGV”: é o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

“IGP-M/FGV”: é o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

“Instituição Autorizada”: é o Itaú Unibanco S.A.

“Instrução CVM nº 489/11”: é a Instrução nº 489, emitida pela CVM em 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC, regidos pelo Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, dentre outros.

“Investidores Profissionais”: são aquelas pessoas definidas como tal nos termos da regulamentação aplicável, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

“IPC/FIPE”: é o Índice de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

“IPCA/IBGE”: é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Legislação Socioambiental”: tem o significado atribuído no subitem (xix) do item 4.1.8 do Regulamento.

“Lei nº 10.931/11”: é a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.

“Lei nº 12.431/11”: é a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.

“Lei nº 14.195/21”: é a Lei nº 14.195, em 26 de agosto de 2021.

“MP nº 2.200”: é a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.

“MIDR”: é o Ministério da Integração do Desenvolvimento Regional.

“MME”: é o Ministério de Minas e Energia.

“Notas Comerciais”: são as notas comerciais a serem emitidas pelos Devedores, nos termos da Lei nº 14.195/21,

com o objetivo de realizar uma operação de financiamento de Projetos, as quais deverão ser adquiridas pelo Fundo, através de oferta pública ou colocação privada.

“Partes Relacionadas”: são as partes relacionadas a uma determinada pessoa, conforme definidas nas normas contábeis que tratam do assunto.

“Patrimônio Autorizado”: o valor do patrimônio adicional autorizado para a realização de Emissões de novas Cotas, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, desde que limitadas à fração ideal da participação do Fundo, equivalente ao montante total de até R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

“Patrimônio Líquido”: é o patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma do item 15.1 do Anexo Descritivo.

“Plano Contábil”: é o plano contábil, conforme estabelecido pela Instrução CVM nº 489/11, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável.

“Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto, adotada pelo Gestor, em assembleias gerais dos emissores dos Direitos Creditórios e, conforme o caso, de outros ativos integrantes da carteira do Fundo.

“Prazo de Duração”: é o prazo de duração do Fundo, conforme estabelecido neste Regulamento.

“Preço de Aquisição”: é o preço a ser pago pelo Fundo em decorrência da aquisição de Direitos Creditórios, a qual poderá ocorrer por meio da subscrição e integralização de títulos e valores mobiliários representativos de dívida ou obrigações financeiras destinadas à implementação de Projetos.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: são o Administrador e o Gestor.

“Projetos”: são os projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 12.431, os quais incluem Projetos de Produção de Biocombustíveis e Biogás, Projetos de Irrigação e Projetos de Energia, devendo estes ser detalhados nos Anexos aos Suplementos de cada Emissão de Cotas, sendo que uma Emissão poderá estar atrelada a mais de um Projeto.

“Projetos de Energia”: são os projetos de investimento que se enquadrem no conceito da alínea a), inciso III do artigo 4º do Decreto nº 11.964/24, bem como da regulamentação aplicável do MME.

“Projetos de Irrigação”: são os projetos de investimento que se enquadrem no conceito do inciso VI do artigo 4º do Decreto nº 11.964/24, bem na regulamentação aplicável do MIDR.

“Projetos de Produção de Biocombustíveis e Biogás”: são os projetos de investimento que se enquadrem no conceito da alínea c), inciso III do artigo 4º do Decreto nº 11.964/24, bem como da regulamentação aplicável do MME.

“Regulamento”: é o presente regulamento do Fundo e seus eventuais aditamentos.

“Resolução CMN nº 2.907/01”: é a Resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.

“Resolução CMN nº 5.034/22”: é a Resolução do CMN nº 5.034, de 21 de julho de 2022.

“Resolução CVM nº 160/22”: é a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.

“Resolução CVM nº 175/22”: é a Resolução nº 175, emitida pela CVM em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de fundos de investimento.

“Revolvência”: é a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios.

“SELIC”: é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

“Séries”: são as séries distintas de Cotas da Classe.

“Sistema de Registro”: é o sistema destinado ao registro de ativos financeiros operado por uma Entidade Registradora, no qual o endosso das CCBs venha a ser registrado.

“Suplemento”: é o descritivo que rege o funcionamento de cada Emissão de Cotas, nos moldes do Complemento IV ao presente Regulamento.

“Taxa de Administração”: é a taxa devida nos termos previstos no item 18.1, do Anexo Descritivo.

“Taxa DI”: é a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Valor das Disponibilidades”: é o valor agregado das Disponibilidades, após deduzidas (i) eventuais provisões aplicáveis a tais ativos; e (ii) os montantes alocados para as reservas do Fundo descritas no Capítulo 10 do Anexo Descritivo.

1.1 Para os fins deste Regulamento e seus anexos, os termos e expressões neles não definidos terão o significado que lhes é atribuído no Capítulo 1 acima, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

1.2 Observado que o Fundo será composto exclusivamente de uma Classe de Cotas, pode-se, para efeito de entendimento do Anexo Descritivo do presente Regulamento, considerar os termos definidos “Fundo” e “Classe” como tendo o mesmo significado, quanto tais termos se referirem à classe única de cotas do Fundo.

2. FUNDO

2.1 O **ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial, a Resolução CMN nº 2.907/01, os artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, a

Resolução CVM nº 175/22 e a Lei nº 12.431/11 ou de qualquer lei que vier a regulamentar o incentivo ao mercado de financiamento ao setor de infraestrutura no país.

- 2.2** Para fins do disposto no “*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Agro, Indústria e Comércio”, com foco de atuação em “Multicarteira Agro, Indústria e Comércio”, conforme “Anexo Complementar V - Regras e Procedimentos para FIDC”, de 15 de julho de 2024.

3. FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PÚBLICO-ALVO E CLASSE ÚNICA

- 3.1** O Fundo é constituído em uma única Classe de Cotas fechada, nos termos do artigo 5º do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, de modo que as Cotas somente serão resgatadas, ordinariamente, ao término do prazo de amortização final definido no respectivo Suplemento ou em caso de liquidação antecipada da Classe.
- 3.2** Após 90 (noventa) dias da Data de Início do Fundo, caso o Fundo e sua respectiva Classe mantenham, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, estes devem ser imediatamente liquidados pelo Administrador.
- 3.3** A Classe do Fundo é destinada a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo, sendo vedada a aquisição de Cotas pelos Devedores, ou por partes a ele relacionadas, nos termos do inciso III do §1º-A da Lei 12.431/11.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

4.1 Administração e Gestão

- 4.1.1** O Fundo é administrado pelo Administrador e possui o Gestor como responsável pela gestão de sua carteira.
- 4.1.2** O Administrador deverá administrar o Fundo e o Gestor deverá gerir a carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, cumprindo suas obrigações com a diligência e a correção que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei, das normas regulamentares, em especial as da CVM, deste Regulamento e das deliberações da Assembleia Geral; e (ii) dos deveres de diligência, lealdade, informação aos Cotistas e salvaguarda da integridade dos direitos destes.
- 4.1.3** O Administrador, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, cabendo-lhe, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável e neste Regulamento:

- (i) contratar em nome do Fundo, comunicando o Gestor a respeito dessa contratação, os seguintes serviços:
 - (a) contratar a Entidade Registradora para realizar o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos considerados passíveis de registro, conforme estabelecido no Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, observado que (a) a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada do Gestor ou de eventual consultoria especializada contratada pelo Gestor; e (b) os Direitos Creditórios Adquiridos passíveis de registro que sejam valores mobiliários devem ser registrados em mercados autorizados pela CVM ou depositados em depositário central devidamente autorizado pela CVM, conforme estabelecido no Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SSE, para fins do disposto no Ofício Circular CVM/SSE 8/2023;
 - (b) quando necessário, custódia e controladoria de Direitos Creditórios, a ser realizada pelo Custodiante;
 - (c) se for o caso, custódia e/ou controladoria dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser prestado por prestador habilitado e autorizado para a prestação dos referidos serviços;
 - (d) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
 - (e) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador em nome do Fundo, caso o prestador de serviço não seja um participante de mercado regulado pela CVM;
- (iii) diligenciar para que os prestadores de serviços contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios;
- (iv) prestar, no limite de sua competência, informações às autoridades fiscalizadoras, sendo que, neste caso, havendo necessidade de acesso a informações que sejam de competência dos prestadores de serviços contratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor em nome do Fundo, referidos prestadores de serviços deverão enviá-las ao Administrador tempestivamente;
- (v) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres da Empresa de Auditoria;

- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais dos Fundos;
- (viii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (ix) monitorar, na esfera de sua competência, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, inclusive aquelas ocasionadas por Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação;
- (x) cumprir as deliberações das Assembleia Gerais;
- (xi) manter registro da documentação e demais informações relativas às operações do Fundo que geraram desenquadramento, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (xii) diligenciar, na esfera de sua competência, para que sejam exercidos os direitos do Fundo;
- (xiii) informar ao Gestor as Contas Correntes Autorizadas do Fundo e as contas de custódia do Fundo;
- (xiv) fornecer ao Gestor, tempestivamente, todas as informações e orientações necessárias para que o Gestor execute os serviços previstos neste Regulamento, inclusive procedimentos a serem observados no relacionamento com os prestadores de serviços indicados no subitem “(i)” deste item;
- (xv) fornecer ao Gestor, mediante solicitação, todas as informações de que dispuser e orientações necessárias para que o Gestor execute os serviços ora contratados, inclusive procedimentos a serem observados no relacionamento com os prestadores de serviços de custódia e controladoria do Fundo;
- (xvi) prestar informações diárias ao Gestor a respeito dos ativos e composição da carteira de investimentos do Fundo ou viabilizar que essas informações sejam fornecidas diretamente pelos prestadores de serviços de custódia e controladoria;
- (xvii) prestar ao Gestor informações diárias a respeito dos ativos e da composição da carteira do Fundo ou viabilizar que essas informações lhe sejam fornecidas diretamente pelos prestadores de serviços indicados no subitem “(i)” deste item, conforme aplicável;
- (xviii) recolher, ou providenciar para que os prestadores de serviços de custódia e/ou controladoria

recolham, os impostos incidentes sobre as aplicações nas classes e subclasses do Fundo e sobre as operações realizadas em sua carteira;

- (xix)** convocar e realizar as Assembleias Gerais, nos termos da legislação;
- (xx)** remeter ao Gestor, no menor prazo possível, notificações de penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras (tais como avisos, autos de infração, multas etc.), decorrentes das atividades desenvolvidas pelo Gestor, para que este, a suas expensas, assuma conjuntamente com o Administrador a defesa nesses procedimentos ou, se não for possível a defesa conjunta, forneça os subsídios necessários para que o Administrador defenda os interesses do Fundo;
- (xxi)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo:
 - (a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (b)** balancete; e
 - (c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas na Resolução CVM nº 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo;
- (xxii)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor e respectivas partes relacionadas, bem como, quando aplicável, o Custodiante e a Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e o Fundo, de outro;
- (xxiii)** encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xxiv)** diligenciar junto ao Gestor para que este entregue tempestivamente as informações contidas no relatório trimestral do Gestor, devendo notificá-lo e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir o relatório; e
- (xxv)** calcular, nos termos previstos neste Regulamento, a Alocação Mínima.

- 4.1.4** O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados nos incisos do artigo 83 da Resolução CVM nº 175/22, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral, e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação de tal autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.
- 4.1.5** O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas com as informações exigidas nos termos da regulação vigente para fundos de investimentos em direitos creditórios.
- 4.1.6** O Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, tem poderes para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros, inclusive o de comparecer e votar, em nome do Fundo, nas assembleias gerais ou especiais de interesse do Fundo, conforme o caso.
- 4.1.6.1** No intuito de defender os interesses do Fundo e dos Cotistas, o Gestor adota a Política de Voto no exercício do direito de voto do Fundo em assembleias gerais dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo.
- 4.1.6.2** A íntegra da Política de Voto encontra-se registrada na ANBIMA e está disponível na sede do Gestor e no *website* do Gestor (www.italu.com.br).
- 4.1.7** Dentre suas atribuições, o Gestor será responsável, para todos os fins de direito, pela decisão de investimento, bem como o seu monitoramento.
- 4.1.7.1** O Administrador e/ou o Custodiante, em nenhuma hipótese serão responsáveis pela seleção dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, sendo o Gestor o único responsável pela seleção e monitoramento dos Direitos Creditórios.
- 4.1.8** Observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento e no Acordo Operacional, e observada a regulamentação aplicável, o Gestor, por meios próprios ou por meio de prestadores de serviços por este contratados nos termos deste Regulamento, independentemente de qualquer procedimento adicional, incluindo, mas não se limitando, às Assembleias Gerais, obriga-se a:
- (i) cumprir fielmente as disposições do Acordo Operacional, do Regulamento do Fundo, do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme versão em vigor, e da legislação aplicável ao Fundo e à atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;

- (ii) executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo;
 - (a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada; e

avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

- (iii) desempenhar as atividades que lhe sejam atribuídas no presente Regulamento e no Acordo Operacional, na respectiva forma e prazos ajustados;
- (iv) fornecer instruções para a negociação de Direitos Creditórios e aos ativos financeiros de liquidez e modalidades operacionais, para o Fundo com identificação, dados, características e valores precisos;
- (v) no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição pelo Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no Patrimônio Líquido do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (vi) fornecer ao Administrador e manter registro da documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (vii) fornecer ao Administrador e manter registro da documentação e demais informações relativas às operações do Fundo que geraram desenquadramento pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (viii) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo;
- (ix) respeitar os limites de risco do Fundo;
- (x) auxiliar distribuidores na elaboração de eventuais materiais publicitários e de divulgação do Fundo, os quais deverão, em qualquer hipótese, ser produzidos de comum acordo com o Gestor ou por ele autorizados antes de sua utilização pelos distribuidores das classes e das subclasses do Fundo;
- (xi) atender às disposições da ANBIMA acerca da política de exercício de voto em Assembleias Gerais relativas aos direitos creditórios detidos pelo Fundo, observadas as disposições deste Regulamento e de sua própria política de voto registrada na ANBIMA, a qual deverá estar disponível no *website* da ANBIMA, na sede do Gestor e em seu *website*, se existente;

- (xii) observar, nas operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários, os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, nos termos da regulamentação e da autorregulamentação vigentes, sempre que aplicável;
- (xiii) manter em sua página na rede mundial de computadores os fatos relevantes divulgados pelo Fundo;
- (xiv) contratar diretamente em nome do Fundo, se for o caso, mediante prévia e criteriosa avaliação, os prestadores de serviços de responsabilidade do Gestor nos termos da Resolução CVM nº 175/22, incluindo (a) os serviços de consultoria especializada; (b) o Agente de Cobrança para realizar a Cobrança Judicial e Extrajudicial; e (c) o Auditor do Lastro para, em razão do disposto no artigo 38, § 1º, do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, em periodicidade trimestral, realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios que evidenciem a formalização dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos e dos Direitos Creditórios substituídos no referido trimestre, conforme necessário;
- (xv) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Administrador em relação ao Fundo;
- (xvi) elaborar plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Administrador;
- (xvii) comparecer à Assembleia Geral do Fundo que deliberará acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, na qualidade de responsável pela gestão da carteira;
- (xviii) garantir, quando da divulgação de quaisquer informações, que tais informações sejam (a) verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro; e (b) escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa;
- (xix) não realizar investimentos em Direitos Creditórios, cujo Gestor tenha ciência de que o Devedor do respectivo Direito Creditório: (a) não respeita a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional e ao meio ambiente; (b) incentiva a prostituição; (c) utiliza ou incentiva o uso de mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo; ou (d) de qualquer forma infrinja direitos dos silvícolas ("Legislação Socioambiental");
- (xx) certificar-se que os Devedores dos Direitos Creditórios que comporão a carteira de investimentos do Fundo possuam uma política socioambiental, contendo inclusive, quando

aplicável, disposições voltadas para mitigar eventuais impactos ambientais ocasionados pelas atividades por eles desenvolvidas;

- (xxi)** na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xxii)** efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;
- (xxiii)** sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no regulamento, monitorar:
 - (a)** a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança;
e
 - (b)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (xxiv)** elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - (a)** os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
 - (b)** eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
 - (c)** forma como se operou a aquisição dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - a. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - b. indicação do caráter definitivo, ou não, da aquisição de Direitos Creditórios;
 - (d)** impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira do Fundo;
 - (e)** condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:
 - a. momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - b. motivação da alienação;
 - (f)** impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira do Fundo de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou cessão de direitos creditórios;
 - (g)** informações sobre os seguintes eventos:
 - a. fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios;

- b. resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro; e
- c. eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo o Fundo, bem como a indicação do percentual do Patrimônio Líquido do Fundo envolvido e em risco;

(xxv) em relação aos Direitos Creditórios considerados como passíveis de registro, nos termos do Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, registrar, diretamente ou por meio de terceiro contratado sob sua responsabilidade, os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe, nos termos do artigo 33, inciso III, do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, observado que os Direitos Creditórios Adquiridos que se configurem como valores mobiliários deverão ser registrados em mercados autorizados pela CVM ou depositados em depositário central devidamente autorizado pela CVM, conforme estipulado no Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SSE; e

(xxvi) realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos de forma individualizada e integral.

4.2 O Administrador ou o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i)** descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii)** renúncia; ou
- (iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

4.2.1 O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

4.2.2 Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral por Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

4.2.3 No caso de renúncia, o Administrador ou o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

- 4.2.4** Caso o Administrador ou o Gestor que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 4.2.5** No caso de descredenciamento do Administrador ou do Gestor, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 4.2.2, acima.
- 4.2.6** Caso o Administrador ou o Gestor que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.
- 4.2.7** Nas hipóteses de substituição do Gestor por motivo de renúncia, destituição ou descredenciamento, a Assembleia Geral que deliberar pela referida substituição, automaticamente fica obrigada a deliberar pela substituição do Administrador, em conjunto com a substituição do Gestor, salvo se, a seu exclusivo critério, o Administrador em comunicação formal e prévia a referida Assembleia Geral, informe aos Cotistas sua intenção de permanecer responsável pela administração do Fundo.
- 4.2.8** A destituição do Administrador não implicará na destituição do Gestor e a destituição do Gestor não implicará na destituição do Administrador.
- 4.2.9** No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o Administrador ou o Gestor substituído deve, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175/22, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la, ficando o Administrador ou o Gestor, no entanto, responsável pelos atos praticados em nome do Fundo durante sua administração ou gestão, conforme aplicável.
- 4.3** Custódia, Controladoria e Escrituração das Cotas do Fundo
- 4.3.1** Para a prestação dos serviços de custódia qualificada de valores mobiliários e controle dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, o Fundo contratou o Custodiante por meio da celebração do Contrato de Custódia.
- 4.3.2** O Escriturador prestará ao Fundo os serviços de escrituração de Cotas, nos termos do contrato firmado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Escriturador e de acordo com a legislação vigente.

5. VEDAÇÕES

5.1 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, sem prejuízo das demais vedações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Regulamento:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos termos da regulamentação aplicável;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento; e
- (vii) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

6. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

6.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, não podendo ser inferior a 6 (seis) anos, sendo que cada Emissão de Cotas terá o Prazo de Duração estipulado no respectivo Suplemento.

6.2 Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Fundo e o prazo estabelecido na Assembleia Geral não corresponder a 1 (um) Dia Útil, a liquidação do Fundo será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente.

7. EXERCÍCIO SOCIAL

7.1 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

8. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

8.1 Considera-se o correio eletrônico, ou outras formas de comunicação admitidas nos termos da legislação ou regulamentação aplicáveis, como forma de correspondência válida entre o Administrador e o Cotista, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimento de consulta formal.

9. FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DO COTISTA

- 9.1** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, até o momento da adjudicação da partilha, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1** Os potenciais investidores devem, antes de tomar uma decisão de investimento nas Cotas do Fundo, analisar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco de investimento no Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos descritos neste Regulamento.
- 10.2** Em quaisquer cálculos realizados nos termos deste Regulamento serão utilizadas sempre cinco casas decimais, sendo que o arredondamento será feito na 5ª (quinta) casa decimal.

11. FORO E SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONFLITOS.

- 11.1** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.
- 11.2** Para a solução amigável de conflitos relacionados a este Regulamento, reclamações ou pedidos de esclarecimentos, poderão ser direcionados ao atendimento comercial. Se não for solucionado o conflito, a Ouvidoria Corporativa Itaú poderá ser contatada pelo 0800 570 0011, em Dias Úteis, das 9 (nove) às 18 (dezoito) horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971.

São Paulo, 05 de março de 2026.

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I AO REGULAMENTO DO ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO

1. QUALIFICAÇÃO

- 1.1 A Classe do Fundo é destinada a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento definida neste Anexo Descritivo, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe.

2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1 Os Cotistas da Classe do Fundo terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil.

3. REGIME

- 3.1 A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de amortização final definido no respectivo Suplemento ou em caso de liquidação antecipada da Classe.

4. CATEGORIA

- 4.1 O Fundo é constituído sob a forma de um fundo de investimento em direitos creditórios, regido nos termos deste Regulamento, deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

5. OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DE COMPOSIÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo 5, bem como na legislação vigente, em especial a Lei nº 12.431/11, a valorização de suas Cotas por meio da aquisição, pelo Fundo, **(i)** no mercado primário ou secundário, de Direitos Creditórios que sejam selecionados pelo Gestor, bem como atendam, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade previstos no Capítulo 6 deste Anexo Descritivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos Creditórios, inclusive quanto às garantias outorgadas, tudo nos termos dos Documentos Comprobatórios; e/ou **(ii)** de Ativos Financeiros.

- 5.2** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo abaixo estabelecida, observadas, ainda, as condições previstas na legislação pertinente.
- 5.3** Os investimentos do Fundo estarão sujeitos aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor, sempre observado o disposto neste Capítulo 5.
- 5.4** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios de um único Devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que observado o previsto na regulamentação em vigor.
- 5.5** O Fundo adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelo Gestor, de acordo com o item 6.7.3 do presente Regulamento, não sendo permitida a Revolvência dos Direitos Creditórios.
- 5.6** O Fundo deverá observar os requisitos dispostos no artigo 1º, §1º-A, e artigo 2º da Lei nº 12.431, os quais incluem os seguintes:
- (i) a Classe do Fundo possui o prazo de duração previsto no item 6.1 deste Regulamento, que é superior a 6 (seis) anos;
 - (ii) vedação ao pagamento total ou parcial do principal das Cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, sendo certo que tal vedação deverá ser observada no Suplemento de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo;
 - (iii) prazo de amortização de cada Emissão de Cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, conforme detalhamento a ser previsto nos Suplementos de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo;
 - (iv) os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios devem conter procedimento simplificado que demonstre que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública de colação da Emissão das Cotas do Fundo em questão, bem como a obrigação do agente de garantia ou de notas do Direito Creditório em questão verificar a destinação de recursos;
 - (v) os recursos provenientes da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe do Fundo, observadas as disposições deste Regulamento e dos Documentos Comprobatórios, serão utilizados pelos Devedores para financiar os Projetos, nos termos do artigo 2º da Lei nº

12.431 e em conformidade com a legislação aplicável, observado que as características dos Projetos requeridas no inciso VII do §1-A do artigo 1º da Lei nº 12.431 deverão estar descritos no Anexo ao Suplemento de cada Emissão de Cotas emitidas pelo Fundo;

(vi) o Fundo deverá observar a Alocação Mínima;

(vii) os Direitos Creditórios devem:

(a) ter pagamento de juros com frequência mínima semestral;

(b) ter remuneração pré-fixada ou em IPCA/IBGE; e

(c) obrigatoriamente conter disposições específicas, bem como declaração do Devedor, que garantam que o Preço de Aquisição será destinado aos Projetos especificados no Suplemento de cada emissão de Cotas.

5.6.1 A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição, o Fundo pagará o Preço de Aquisição.

5.6.2 Observada a Alocação Mínima, o Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios em moeda corrente nacional ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;

(iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos subitens “(i)” e “(ii)”, acima, nos termos da regulamentação do CMN; ou

(iv) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os subitens “(i)”, “(ii)” e “(iii)”, acima.

5.7 É vedado ao Fundo adquirir quaisquer dos Direitos Creditórios a que se referem ao inciso XIII do artigo 2º do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22, conforme alterada.

5.8 Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

5.9 O Gestor terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Direitos Creditórios e dos demais ativos de liquidez da carteira do Fundo, desde que seja respeitada a política de investimento prevista neste Regulamento, respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, sendo que o valor de aquisição dos Direitos Creditórios e dos demais ativos de liquidez pelo Fundo poderá ser definido a exclusivo critério do Gestor.

- 5.10** Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser verificados pelo Gestor quando da seleção de Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e políticas de seleção. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item.
- 5.11** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que sejam garantidos por bens ou ativos estranhos à carteira do Fundo. Na hipótese de recebimento, pelo Fundo, dos ativos referidos neste item em virtude da execução de garantias, o Gestor deverá tomar as medidas necessárias para alienar tais ativos dentro do prazo que julgar mais adequado para os melhores interesses do Fundo e dos Cotistas.
- 5.12** O Fundo não poderá realizar:
- (i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; e
 - (ii) operações em mercado de derivativos.
- 5.12.1** É vedado ao Fundo realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pelo Administrador ou do Gestor, ou de suas respectivas Partes Relacionadas. A vedação de que trata este dispositivo não implica em vedação à aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios cuja respectiva oferta pública de distribuição ou negociação no mercado secundário seja estruturada e/ou intermediada por quaisquer Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor ou do Custodiante.
- 5.13** O Administrador, o Gestor, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, bem como pela solvência dos respectivos Devedores, sem prejuízo de suas obrigações previstas na regulamentação vigente.
- 5.14** Nos termos do §7º, II, artigo 45 do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 1º, §1º-D, da Lei nº 12.431, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros dos Devedores, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 5.15** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

- 5.16** Os Documentos Comprobatórios, quando aplicável, deverão ser enviados, pelo Gestor, ao Custodiante em até 20 (vinte) Dias Úteis contados da Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório.
- 5.17** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo 5 serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.
- 5.18** As aplicações no Fundo não contam com qualquer mecanismo de seguro ou a garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de suas Partes Relacionadas, nem mesmo do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

6. OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 6.1** Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada pelos seguintes documentos:
- (i) comunicação do Gestor ao Administrador e ao Custodiante, por escrito, por meio eletrônico, identificando os potenciais Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, informando que tais Direitos Creditórios atendem aos Critérios de Elegibilidade; e
 - (ii) cópia digitalizada dos Documentos Comprobatórios.
- 6.2** Em relação a Direitos Creditórios formalizados por Notas Comerciais, as respectivas operações de aquisição realizadas em mercado primário terão suas condições e procedimentos estabelecidos diretamente nos respectivos Documentos Comprobatórios, sendo que a aquisição em mercado secundário será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos pela entidade administradora do mercado de balcão em que os respectivos Direitos Creditórios estejam depositados.
- 6.2.1** Em ambos os casos: (i) a aquisição do Direito Creditório e a consequente liquidação da operação de aquisição do referido Direito Creditório ocorrerá somente em sistema de registro devidamente autorizado pelo BACEN ou pela CVM; e (ii) o valor de aquisição dos Direitos Creditórios poderá ser definido a exclusivo critério do Gestor.
- 6.3** Quaisquer contratos e/ou documentos relativos às operações da carteira do Fundo poderão ser celebrados pelo Gestor, devendo ser encaminhados, em até 10 (dez) Dias Úteis, para o Administrador ou para o Custodiante, conforme o caso.
- 6.4** Os Direitos Creditórios são devidos por empresas com o objetivo de captar recursos para desenvolvimento dos Projetos. Por meio do relacionamento do Gestor com tais empresas relacionadas aos Projetos, o Gestor tem acesso a tais oportunidades de investimento.
- 6.5** Os Direitos Creditórios considerados como passíveis de registro, nos termos do Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, deverão ser registrados em Entidade Registradora pelo Gestor, ou por terceiro por ela

subcontratado sob sua responsabilidade, nos termos do inciso III do artigo 33 do Anexo II da Resolução CVM nº 175/22.

6.6 Nos termos do Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SSE, de 28 de março de 2024, os Direitos Creditórios que sejam valores mobiliários que sejam passíveis de registro deverão ser registrados em mercados autorizados ou depositados em depositário central autorizado pela CVM, não estando sujeitos a registro em Entidades Registradoras.

6.7 Crítérios de Elegibilidade

6.7.1 Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, o Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na respectiva Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor ("Crítérios de Elegibilidade"):

- (i) em relação a Direitos Creditórios considerados como passíveis de registro, nos termos do Ofício Circular CVM/SSE 8/2023, comprovação de registro em Entidade Registradora;
- (ii) em relação aos Direitos Creditórios que sejam valores mobiliários, comprovação de registro em mercados autorizados ou depósito em depositário central autorizado pela CVM, não estando sujeitos a registro em Entidades Registradoras;
- (iii) não sejam Direitos Creditórios vencidos e não pagos; e
- (iv) os Direitos Creditórios devem atender aos requisitos dispostos no artigo 1º, §1º-A, e artigo 2º da Lei nº 12.431.

6.7.2 A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade exclusiva do Gestor e, desde que observados os termos deste Regulamento, será definitiva.

6.7.3 O não atendimento, pelos Direitos Creditórios, aos Critérios de Elegibilidade, após cada data de aquisição, não ensejará qualquer direito de indenização do Fundo contra o Administrador, o Gestor ou o Custodiante com relação a eventuais Direitos Creditórios que tenham sido regularmente adquiridos nos termos deste Regulamento.

7. RISCOS

7.1 O FUNDO ESTÁ SUJEITO ÀS FLUTUAÇÕES DO MERCADO E A RISCOS QUE PODEM GERAR DEPRECIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS DE LIQUIDEZ E PERDAS PARA OS COTISTAS.

- 7.2 As aplicações realizadas no Fundo não têm garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

8. ORIGINAÇÃO, CESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 8.1 Os procedimentos de oferta, aquisição e cobrança dos Direitos Creditórios observarão os procedimentos estabelecidos nos Documentos Comprobatórios, quando aplicável, e no Acordo Operacional, e o disposto nos itens abaixo.
- 8.2 A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante, nos termos do Contrato de Custódia. Os valores decorrentes dos pagamentos dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores serão depositados diretamente na Conta Corrente Autorizada do Fundo.
- 8.3 Na hipótese de não pagamento integral pelo respectivo Devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos, o Gestor deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando, a execução de todas as garantias que porventura venham a assegurar o pagamento do respectivo Direitos Creditórios Inadimplidos.
- 8.4 Se assim entender necessário, o Gestor poderá contratar, ou substituir o Agente de Cobrança já contratado, sem necessidade de aprovação prévia da Assembleia Geral, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O instrumento de contratação do Agente de Cobrança deverá prever em que condições este poderá renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo a possibilidade de realização de acordos, concessão de descontos e alteração do prazo de pagamento dos mesmos.
- 8.5 No âmbito da cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os Devedores serão instruídos a efetuarem os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos na Conta Corrente Autorizada do Fundo.
- 8.6 O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será o responsável pela indicação dos títulos representativos dos Direitos Creditórios Inadimplidos a protesto, ou pela inserção dos Devedores inadimplentes em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo ao Fundo, representado pelo Gestor ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

9. COTAS DO FUNDO

9.1 Subclasse de Cotas

- 9.1.1 As Cotas de emissão do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em subclasse única.

- 9.1.2** As Cotas poderão ser divididas em Séries, observado que caso a Emissão tenha como finalidade a viabilização de aquisição de Direitos Creditórios vinculados a Projeto(s) selecionado(s) pelo Gestor, o Suplemento conterá o Anexo ao Suplemento da Emissão, que possuirá a descrição dos referidos Projetos com as informações exigidas nas alíneas do inciso VII do §1ªA do artigo 1 Lei nº 12.431/11.
- 9.2** As Cotas serão emitidas: (i) nos termos do item 9.4, enquanto houver Patrimônio Autorizado; e (ii) Excedido o montante estabelecido neste Regulamento para o Patrimônio Autorizado, novas Emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral.
- 9.3** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.
- 9.3.1** As Cotas deverão ser subscritas até a data de encerramento da respectiva oferta referente a cada emissão de Cotas. Quando da subscrição das Cotas.
- 9.3.2** O Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, assinará o Termo de Adesão, por meio do qual declarará sua condição de Investidor Profissional e sua ciência das disposições contidas neste Regulamento, dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e indicará um representante que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador relativas ao Fundo, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar ao Administrador a alteração de seus dados cadastrais.
- 9.3.3** O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 9.4** Emissões de novas Cotas poderão ser realizadas pelo Administrador, por solicitação do Gestor, a qualquer momento independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do Patrimônio Autorizado.
- 9.5** Na hipótese de emissão de novas Cotas, o Administrador providenciará a elaboração e o registro dos Suplementos referentes à respectiva emissão, sem necessidade de aprovação de tais Suplementos pela Assembleia Geral.
- 9.6** Em caso de Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, o Administrador obrigatoriamente manterá a emissão de Cotas suspensa até a deliberação da Assembleia Geral sobre a continuidade ou liquidação antecipada do Fundo.
- 9.7** O somatório do valor patrimonial das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido.

- 9.8** As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou a prazo, nos termos estabelecidos no compromisso de investimentos, observado o valor de emissão calculado nos termos do subitem 9.8.3 abaixo.
- 9.8.1** A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta Corrente Autorizada do Fundo a ser indicada pelo Administrador.
- 9.8.2** A confirmação da subscrição e integralização das Cotas estará condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos na Conta Corrente Autorizada do Fundo.
- 9.8.3** O valor de emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será correspondente ao valor da Cota de fechamento de D+0, considerando o dia da efetiva disponibilidade dos recursos mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo.
- 9.8.4** O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador será o documento hábil para comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.
- 9.8.5** Satisfeitos os requisitos necessários para ser Cotista do Fundo nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, será admitida a integralização por um mesmo investidor de qualquer quantidade de cotas, observado o valor mínimo para aplicação inicial, conforme item 9.10 abaixo. Não haverá, portanto, requisitos de concentração das Cotas de emissão do Fundo.
- 9.9** Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída.
- 9.10** O valor mínimo para aplicação inicial no Fundo, por Cotista, é de R\$ 1,00 (um real), podendo haver posteriormente aplicações adicionais de, no mínimo, R\$ 1,00 (um real).
- 9.11** A partir da data da primeira integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização final, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo dividido pelo número de Cotas em circulação.

10. REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

- 10.1.** Nos termos do inciso V do §1º-A do artigo 1º da Lei 12.431/11, as Cotas serão depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

11. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 11.1** Entende-se por “Patrimônio Líquido” do Fundo a soma algébrica dos recursos em moeda corrente nacional e dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros disponíveis na carteira do Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.
- 11.2** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.
- 11.3** Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, computando-se a valorização e eventuais amortizações em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.
- 11.4** As demonstrações financeiras anuais do Fundo terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e o vencimento dos Direitos Creditórios do Fundo.

12. CUSTOS REFERENTES À COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO FUNDO

- 12.1** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos e/ou dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, observado o disposto no item 12.2 abaixo, não estando o Administrador, o Gestor ou o Custodiante de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face de terceiros ou dos Devedores, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no item 12.2 abaixo.
- 12.2** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou à Cobrança Judicial e Extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos e/ou dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite de seu Patrimônio Líquido. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, hipótese em que os titulares das Cotas aportarão tais recursos diretamente ao Fundo, por meio da subscrição e integralização de Cotas, considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo nos termos acima serão reembolsados por meio da amortização final das Cotas então integralizadas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

12.2.1 Fica, desde já, estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes **(i)** do recebimento integral do adiantamento a que se refere o item 12.2 acima; e **(ii)** da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, direto ou indireto, sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo 12.

12.2.2 Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do item 12.2 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

13. AMORTIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

13.1 As Cotas serão amortizadas de acordo com o disposto no Suplemento das Cotas, do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

13.2 O Administrador, conforme orientação do Gestor e sem que haja qualquer imputação de qualquer multa, compensatória ou punitiva, poderá proceder à Amortização Extraordinária de Cotas, observado o disposto neste Capítulo. O Administrador informará imediatamente aos titulares das Cotas ("Aviso de Amortização Extraordinária"), a realização da Amortização Extraordinária, o valor total da Amortização Extraordinária e o valor da Amortização Extraordinária relativa às Cotas de titularidade do respectivo Cotista, conforme o caso.

13.2.1 A Amortização Extraordinária das Cotas será realizada impreterivelmente a partir do 2º (segundo) Dia Útil contado do encaminhamento do Aviso de Amortização Extraordinária, observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo 14 abaixo.

13.2.2 A Amortização Extraordinária beneficiará todos os titulares de Cotas sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

13.2.3 As Amortizações Extraordinárias serão realizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido e recairão proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento de cada Cota.

14. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1 Diariamente, a partir da primeira data de integralização de Cotas do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar as Disponibilidades para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (ii) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (iii) conforme o caso, devolução aos Cotistas dos valores aportados ao Fundo, por meio da amortização das Cotas, na proporção de suas respectivas contribuições;
- (iv) pagamento dos valores referentes Amortização Extraordinária (conforme o caso) das Cotas, nos termos deste Regulamento ou por decisão da Assembleia Geral;
- (v) pagamento do Preço de Aquisição de Direitos Creditórios;
- (vi) se aplicável, formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (vii) se aplicável, pagamento dos valores referentes à amortização final das Cotas em caso de liquidação do Fundo por decisão da Assembleia Geral, hipótese em que não se observará o subitem “iii” acima para efeito de ordem de alocação de recursos.

15. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

15.1 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores das disponibilidades em moeda corrente nacional, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo 12 acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas no Capítulo 18.

15.1.1 Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, relativos a Direitos Creditórios pertencentes à carteira do Fundo e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

16. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DO FUNDO

16.1 O Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo nos seguintes eventos:

- (i) houver pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo; ou
- (ii) o Administrador tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos Ativos ou Ativos de Liquidez nos quais o Fundo invista.

16.2 Caso o Administrador verifique que o Fundo apresentou Patrimônio Líquido negativo no fechamento do dia, o Administrador deve imediatamente: **(i)** caso o Fundo esteja em processo de liquidação, não realizar amortização de cotas; **(ii)** não aceitar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e **(iv)** proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.

16.3 Adicionalmente, caso o Administrador verifique que o Fundo apresentou Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) elaborar um plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no item 16.7 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
- (ii) convocar Assembleia Geral para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo. A referida convocação deverá ser realizada em até 2 (dois) Dias Úteis após a conclusão do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

16.4 Caso, após a adoção das medidas previstas no item 16.2, o Administrador e o Gestor avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não represente risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas referidas no item 16.3 se torna facultativa.

16.5 Caso o Patrimônio Líquido do Fundo deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o subitem (ii) do item 16.3 acima, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo Fato

Relevante, no qual deverá constar o Patrimônio Líquido atualizado do Fundo e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo Gestor ao Administrador.

- 16.6** Caso o Patrimônio Líquido deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia Geral de que trata o subitem (ii) do item 16.3 acima e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia Geral deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado do Fundo e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 16.7 abaixo.
- 16.7** Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo na Assembleia Geral, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo do Fundo mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações do Fundo;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar o Fundo a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor;
 - (iii) liquidar o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.
- 16.8** O Gestor deve comparecer à Assembleia Geral disposta no subitem (ii) do item 16.3 e no item 16.6 acima, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo. No entanto, a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização da referida Assembleia Geral.
- 16.9** Na Assembleia Geral disposta no subitem (ii) do item 16.3 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- 16.10** Caso a Assembleia Geral disposta no subitem (ii) do item 16.3 acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 16.7, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.
- 16.11** A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, quando identificar situação na qual o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

16.12 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar Fato Relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento de registro no Fundo na CVM.

16.12.1 A CVM pode efetuar o cancelamento do registro do Fundo caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

16.12.2 O cancelamento do registro do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

16.13 O Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviços do Fundo não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe de Cotas com Patrimônio Líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

16.13.1 A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pelo Gestor no Fundo com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas ao Fundo.

17. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 São considerados Eventos de Avaliação do Fundo, quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) descredenciamento, destituição, ou renúncia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Escriturador, sem que tenha sido convocada Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição;
- (ii) ocorrência de Patrimônio Líquido negativo após a alienação dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; ou
- (iii) caso o Fundo deixe de estar enquadrado no artigo 2º da Lei nº 12.431.

17.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador comunicará os Cotistas acerca do fato, cabendo ao Gestor suspender imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios.

17.1.2 O Administrador convocará, em até 3 (três) Dias Úteis contados do dia em que tomar ciência do Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades do Fundo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo,

será retomada a aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade. Neste caso, o Administrador, se necessário, promoverá os ajustes neste Regulamento aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Geral. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos definidos no item 17.2.1 abaixo.

17.1.3 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no item 17.1.2 acima, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela configuração de um Evento de Liquidação.

17.2 São considerados Eventos de Liquidação do Fundo, quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Se, após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias; consecutivos;
- (ii) caso os Cotistas, observado o disposto no Capítulo 17 deste Regulamento, venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação nos termos do item 17.1.2 acima;
- (iii) decretação de falência, intervenção, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Escriturador, sem que tenha sido convocada Assembleia Geral para, conforme o caso, nomear representante dos Cotistas e decidir sobre a sua substituição; ou
- (iv) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo até a data de liquidação do Fundo, por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com o procedimento estabelecido no Contrato de Custódia.

17.2.1 Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador e/ou o Gestor, observadas suas atribuições, deverão (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Direitos Creditórios; (ii) notificar os Cotistas; e (iii) observar os procedimentos definidos no subitem 17.2.2 e seguintes.

17.2.2 Na ocorrência da hipótese prevista no subitem 17.2.1, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os Cotistas deliberem acerca da liquidação do Fundo. A deliberação da liquidação do Fundo deverá observar o quórum estabelecido no item 19.4 abaixo. Na hipótese de não ser aprovada a liquidação do Fundo, os Cotistas deverão deliberar, na mesma assembleia, os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas. É

assegurado aos Cotistas, no caso de decisão pela não liquidação do Fundo, a e das Cotas detidas pelos titulares de Cotas dissidentes, pelo seu respectivo valor patrimonial.

- 17.2.3** Observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 14 acima e a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral referida no subitem 17.2.2, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, o Fundo procederá à amortização total das Cotas, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação na data de realização da amortização final, sendo que, quando os recursos depositados na Conta Corrente Autorizada do Fundo forem equivalentes ao menor valor entre (i) o valor de amortização final das Cotas; e (ii) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o Administrador debitará tal montante da Conta Corrente Autorizada do Fundo.
- 17.3** Os procedimentos descritos no item 17.2 acima somente poderão ser interrompidos mediante a deliberação de Cotistas em Assembleia Geral, nos termos do Capítulo 19 deste Anexo Descritivo:
- 17.4** Caso 60 (sessenta) dias após a última data de vencimento de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no subitem 17.2.2, o Fundo não disponha de recursos para a amortização final das Cotas, o Administrador realizará a amortização final do saldo das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo (bem como de eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos), em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.
- 17.4.1** Para fins do disposto no item 17.4 e caso a Assembleia Geral referida no subitem 17.2.2 não delibere sobre os procedimentos para dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros (e dos eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos), os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros (e os eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos) dados em pagamento aos titulares das Cotas constituirão um condomínio, cujas frações ideais de cada titular de Cotas serão calculadas de acordo com a proporção das respectivas Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação. O Administrador deverá notificar os Cotistas para (i) que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) informar a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros (e eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos) a que cada titular de Cotas faz jus.
- 17.4.2** O Custodiante fará a guarda dos ativos pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no item 17.4.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos

Cotistas, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega ativos. Expirado este prazo, (i) sem que o administrador do condomínio tenha feito a indicação de hora e local para que seja feita a entrega dos ativos, ou (ii) não tenha sido eleito um administrador para o condomínio, nos termos solicitados pelo Administrador na notificação referida no item 17.4.1, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

18. REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

- 18.1** Pela administração do Fundo, nela compreendida as atividades do Administrador, o Fundo pagará ao Administrador uma Taxa de Administração equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Classe calculado conforme item 18.2.1 deste Anexo Descritivo, com custo mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).
- 18.1.1** Pela prestação de serviços de escrituração de Cotas, o Fundo pagará ao Escriturador o valor mensal fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), que será adicionado à Taxa de Administração.
- 18.2** O Gestor não receberá remuneração pela gestão da carteira do Fundo, considerando que o Fundo faz parte de uma estrutura de fundos de investimento com gestão do Gestor e, portanto, o Gestor é remunerado por essa estrutura de fundos de investimento.
- 18.2.1** A Taxa de Administração é calculada, apropriada e paga em Dias Úteis (conforme abaixo definido), mediante divisão da taxa anual por 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
- 18.2.2** Os tributos incidentes sobre a Taxa de Administração serão arcados pelos seus respectivos responsáveis tributários, conforme definidos na legislação tributária aplicável.
- 18.2.3** A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga mensalmente ao Administrador, conforme o caso, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.
- 18.3** O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório das parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 18.4** Os custos com a contratação de terceiros para os serviços (i) de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo; e (ii) previstos nos termos da regulamentação aplicável, serão suportados pelo Administrador.
- 18.5** Pelos serviços de custódia, o Custodiante fará jus a uma remuneração mensal conforme previsto no Contrato de Custódia, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,10% (dez centésimos por cento) a.a. sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sem prejuízo

de ser observado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos anualmente, a contar da data de início do Fundo, pela variação do IPCA/IBGE ou, na sua falta, pela variação do IGP-M/FGV ou, na sua falta, pela variação do IPC/FIPE, e na sua falta, pela variação do IGP-DI/FGV, ou na sua falta deste último, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

18.6 Constituem Encargos do Fundo as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, registro de documento, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) despesas com manutenção de ativos do Fundo cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com os Devedores;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira do Fundo não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição, ao registro ou à liquidação do Fundo, ou à realização de Assembleia Geral;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- (xiii) despesas com a distribuição primária de Cotas;
- (xiv) despesas com admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração especificada no Regulamento;
- (xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, conforme aplicável;
- (xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que autorizado neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22;
- (xviii) contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- (xix) taxa máxima de custódia;
- (xx) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora; e
- (xxi) despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

18.7 Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

19. ASSEMBLEIA GERAL

19.1 O Administrador convocará os Cotistas, com antecedência mínima estabelecida na regulamentação aplicável, por correspondência e/ou correio eletrônico, para deliberar sobre assuntos do Fundo. A presença de todos os Cotistas supre a convocação por correspondência e/ou por correio eletrônico e dispensa a observância dos prazos acima indicados.

19.2 A convocação da Assembleia Geral, da qual constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a ordem do dia, deverá enumerar, expressamente, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

19.2.1 O Administrador disponibilizará, na mesma data de convocação (podendo ser mantidas até a data da Assembleia Geral), (i) em sua página na rede mundial de computadores, (ii) no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e (iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias Gerais.

19.2.2 A Assembleia Geral também poderá ser convocada diretamente por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, observados os demais requisitos estabelecidos neste Regulamento. Para fins deste dispositivo, a convocação de Assembleia Geral solicitada pelos

Cotistas será realizada observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir do momento em que o Administrador dispuser de todas as informações necessárias para a devida convocação da respectiva Assembleia Geral. Adicionalmente, a presidência da Assembleia Geral, na hipótese deste dispositivo, será assegurada ao Gestor ou seus representantes.

19.3 Sem prejuízo das demais competências previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (ii) alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no subitem 19.3.1;
- (iii) destituição do Administrador ou do Gestor;
- (iv) escolha do substituto do Administrador ou do Gestor;
- (v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, e transformação do Fundo;
- (vi) liquidação do Fundo quando não prevista e disciplinada neste Regulamento (exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação);
- (vii) alteração da Taxa de Administração;
- (viii) alteração do prazo de duração do Fundo;
- (ix) sobre a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez, observadas as hipóteses previstas na regulamentação editada pela CVM;
- (x) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;
- (xi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação do Fundo.
- (xii) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previsto neste Capítulo;
- (xiii) alterar os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;
- (xiv) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;
- (xv) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xvi) novas Emissões de Cotas, exceto se a emissão for realizada dentro do Patrimônio Autorizado, situação na qual a aprovação da Assembleia Geral não é necessária.

19.3.1 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social,

endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance.

19.3.1.1 As alterações referidas no subitem 19.3.1 (i) e (ii) acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

19.3.1.2 A alteração referida no subitem 19.3.1 (iii) acima deve ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

19.4 A Assembleia Geral instalar-se-á com qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria simples das Cotas presentes à Assembleia Geral ou, caso aplicável, pela maioria simples das respostas à consulta formal realizada na forma do item 19.5. deste Anexo Descritivo, cabendo para cada Cota um voto, exceto com relação às matérias previstas no item 19.3. deste Anexo Descritivo, alíneas (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (x), (xi), (xii) e (xiii) que dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas emitidas e em circulação. A Assembleia Geral poderá ser instalada com a presença de um único Cotista, de modo que apenas considerar-se-á não instalada a Assembleia Geral na hipótese de não comparecimento de nenhum Cotista à respectiva Assembleia Geral.

19.4.1 Os percentuais de que trata o item 19.4 deste Anexo Descritivo, deverão ser determinados com base no número de Cotistas do Fundo indicados no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, cabendo ao Administrador informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas Assembleias Gerais que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

19.4.2 Todos os Cotistas possuirão direito de voto em todas as matérias previstas no item 19.3 deste Anexo descritivo ou em quaisquer outras matérias previstas no Regulamento.

19.4.3 Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

19.4.4 Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo, exceto se as pessoas abaixo mencionadas forem os únicos Cotistas do Fundo ou mediante aprovação expressa da maioria dos demais Cotistas na própria Assembleia Geral ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

- (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

19.4.4.1 Não se aplica a vedação prevista neste item quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas nos incisos “(i)” a “(vi)”; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo.

19.4.5 Os Cotistas poderão enviar votos por escrito no formato informado pelo Administrador, em substituição a sua participação na Assembleia Geral, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, que não exclui a realização da reunião de Cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos votos por escrito, observados os quóruns previstos no item 19.4 deste Anexo Descritivo.

19.5 A critério do Administrador, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de Cotistas, em que (i) os Cotistas manifestarão seus votos no formato informado pelo Administrador; e (ii) as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns previstos no item 19.4 deste Anexo Descritivo e desde que sejam observadas as formalidades previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

19.5.1 Na hipótese a que se refere o item 19.5 acima, será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

19.6 O Administrador disponibilizará, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua realização, ata da Assembleia Geral aos Cotistas.

20. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

20.1 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

- 20.2** Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, quando aplicável, serão mantidos, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e o Fundo, de outro;
- 20.3** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade,
- 20.4** A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos deste Regulamento e da regulamentação vigente.

21. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 21.1** O Administrador prestará as informações periódicas e disponibilizará os documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo aos Cotistas, inclusive fatos relevantes, em conformidade com a regulamentação específica e observada a periodicidade nela estabelecida (“Informações do Fundo”).
- 21.1.1** As Informações do Fundo serão divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantidas disponíveis aos Cotistas na sede do Administrador.
- 21.2** O Administrador manterá sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br) o Regulamento do Fundo, em sua versão vigente e atualizada.
- 21.3** O Administrador, simultaneamente à divulgação das Informações do Fundo referida no item 21.1 deste Anexo Descritivo, enviará as Informações do Fundo à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 21.4** As Informações do Fundo poderão ser remetidas aos Cotistas por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.
- 21.5** Cumpre ao Administrador zelar pela ampla e imediata disseminação dos fatos relevantes relativos ao Fundo.
- 21.5.1** Considera-se relevante, para os efeitos do item 21.5 deste Anexo Descritivo, qualquer deliberação da Assembleia Geral, do Administrador ou do Gestor, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados, (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas, e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.
- 21.5.2** Excepcionalmente, os fatos relevantes podem deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas.

21.5.2.1 O administrador ficará obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle.

22. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE VOTO

22.1 O Gestor exercerá o direito de voto em Assembleias Gerais relacionadas aos Direitos Creditórios, aos Ativos de Liquidez e aos demais ativos integrantes do patrimônio do Fundo, na qualidade de representante deste, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias.

22.2 Caso o Gestor, verifique potencial conflito de interesses, deixará de exercer direito de voto nas assembleias relativas aos Direito Creditório e aos Ativos de Liquidez objeto da Política de Investimento pelo Fundo.

22.3 O Gestor exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso no Regulamento do Fundo, sendo que o Gestor tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento do Fundo sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

22.4 **O GESTOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO E PODE SER ENCONTRADA NO SITE (www.italu.com.br).**

23. LIQUIDAÇÃO

23.1 O Fundo será liquidado:

- (i) por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;
- (ii) na ocorrência dos Eventos de Liquidação descritos neste Regulamento; ou
- (iii) desinvestimento com relação a todos os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio do Fundo;

23.2 A liquidação do Fundo e a consequente amortização final das Cotas serão realizados após (i) alienação da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio do Fundo, (ii) alienação dos valores mobiliários integrantes do patrimônio do Fundo em bolsa de valores, em mercado

de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de valor mobiliário; (iii) a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos Direitos Creditórios e Ativos de Liquidez do Fundo.

23.3 Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como encargos devidos pelo Fundo, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios e/ou em Ativos de Liquidez integrantes do patrimônio do Fundo, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia Geral que deliberou pela liquidação do Fundo ou da data em que ocorrer um evento de liquidação antecipada, observado, se for o caso, o quanto disposto neste Regulamento.

23.3.1 Para o pagamento da amortização final será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos de Liquidez do Fundo, deduzido das despesas e demais exigibilidades do Fundo, pelo número de Cotas emitidas pelo Fundo.

23.4 Caso não seja possível a liquidação do Fundo com a adoção dos procedimentos previstos no item 23.2 deste Anexo Descritivo, o Administrador resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez do Fundo, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira do Fundo e tendo por parâmetro o valor da Cota em conformidade com o disposto no item 23.3.1 deste Anexo Descritivo.

23.4.1 A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez do Fundo para fins de pagamento de amortização das Cotas emitidas.

23.4.2 Na hipótese da Assembleia Geral referida acima não chegar a acordo sobre os procedimentos para entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos de Liquidez a título de amortização final das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos de Liquidez do Fundo serão entregues aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada um sobre o valor total das Cotas emitidas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

23.4.3 O Administrador deverá notificar os Cotistas para que elejam um administrador do referido condomínio, na forma do Código Civil. Caso a eleição não ocorra no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos, na forma do artigo 334 do Código Civil.

23.4.4 O Custodiante continuará prestando serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no item anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito

pelos Cotistas indicará ao Administrador e ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos de Liquidez. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover o pagamento em consignação dos Ativos e/ou dos Ativos de Liquidez da carteira do Fundo, em conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro.

23.5 Nas hipóteses de liquidação do Fundo, a Empresa de Auditoria deverá emitir relatório sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

23.5.1 Deverá constar das notas explicativas às demonstrações financeiras do Fundo análise quanto a terem os valores das amortizações sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

23.6 Após a partilha dos Direitos Creditórios e/ou Ativos de Liquidez, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM da seguinte documentação:

- (i) no prazo de 15 (quinze) dias: (a) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso; e (b) o comprovante da entrada do pedido de baixa no registro no CNPJ; e
- (ii) no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo a que se refere o item 23.5 deste Anexo Descritivo, acompanhada do relatório da Empresa de Auditoria.

COMPLEMENTO I AO REGULAMENTO DO ERYTHRINA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SEGMENTO INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA FATORES DE RISCO

1. FATORES DE RISCO

ANTES DE DECIDIR POR ADQUIRIR AS COTAS, OS INVESTIDORES DEVEM CONSIDERAR CUIDADOSAMENTE, À LUZ DE SUAS PRÓPRIAS SITUAÇÕES FINANCEIRAS E OBJETIVOS DE INVESTIMENTO, TODAS AS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO REGULAMENTO E AVALIAR OS FATORES DE RISCO DESCRITOS NESTE ANEXO. O INVESTIMENTO NAS COTAS ENVOLVE UM ALTO GRAU DE RISCO. INVESTIDORES DEVEM CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESTA SEÇÃO, EM CONJUNTO COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO REGULAMENTO ANTES DE DECIDIR EM ADQUIRIR AS COTAS. EM DECORRÊNCIA DOS RISCOS INERENTES À PRÓPRIA NATUREZA DO FUNDO, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, OS FATORES DE RISCO DESCRITOS NESTA SEÇÃO, PODERÁ OCORRER PERDA OU ATRASO, POR TEMPO INDETERMINADO, NA RESTITUIÇÃO AOS COTISTAS DO VALOR INVESTIDO OU EVENTUAL PERDA DO VALOR PRINCIPAL DE SUAS APLICAÇÕES.

- 1.1** O objetivo e a política de investimento do Fundo não constituem promessa de rentabilidade. A rentabilidade da Cota não coincide com a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo em decorrência dos encargos incidentes sobre o Fundo e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.
- 1.2** O investimento no Fundo apresenta riscos para os Cotistas, notadamente aqueles abaixo indicados. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos por meio do acompanhamento dos riscos envolvendo os Direitos Creditórios, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente o presente Regulamento, especialmente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento. O investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do seu investimento e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento.
- 1.3** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e

aos Cotistas. Na eventualidade de o Fundo vir a sofrer prejuízos que o levem a apresentar Patrimônio Líquido negativo o Fundo poderá estar sujeito aos procedimentos de insolvência descritos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como no presente Regulamento. Além disso, por este Regulamento, na hipótese de o Fundo precisar realizar a cobrança de Direitos creditórios vencidos e não pagos, pode existir a necessidade de realização de aportes de recursos ao Fundo pelos Cotistas, caso aprovado pelos Cotistas nos termos deste Regulamento e do Anexo Descritivo. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como qualquer de suas Partes Relacionadas, não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e para os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização, total ou parcial, de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

1.3.1 Riscos de mercado

Risco de Maior Materialidade

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. Consistem nos riscos relacionados a fatores macroeconômicos os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado, inclusive em razão de pandemias, ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. O Fundo, seus ativos e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a origem e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar

incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a liquidação, pelos respectivos Devedores, dos Direitos Creditórios Adquiridos.

- (ii) Flutuação de preços dos ativos. Os Ativos Financeiros da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, e, conseqüentemente, pode fazer com que os recursos do Fundo se tornem insuficientes para pagamento das Amortizações estabelecidas para as Cotas. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Média Materialidade

- (iii) Setores de atuação dos Devedores. O Fundo adquirirá, de tempos em tempos, Direitos Creditórios dos Devedores de quaisquer setores da economia. Tal diversidade de segmentação pode trazer dificuldades para o estabelecimento de critérios adequados para seleção dos Direitos Creditórios, incluindo aspectos relacionados: **(a)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(b)** à possibilidade de os Direitos Creditórios Adquiridos virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(c)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios adquiridos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(d)** a eventos específicos com relação à operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos. Em razão de tais especificidades, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios com risco mais elevado se comparado a outros fundos de segmento delimitado, o que poderá aumentar o risco de perdas por parte do Fundo e, por consequência, pelo Cotista.

1.3.2 Riscos de crédito

Riscos de Maior Materialidade

- (i) Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do

Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC. O Fundo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

- (ii) Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iii) Risco de crédito dos Devedores. Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.
- (iv) Solvência dos Devedores. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas

Risco de Média Materialidade

- (v) Risco de Concentração em Devedores. Os Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo poderão ser devidos por um único, ou poucos, Devedores. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelos Devedores, sendo

que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

- (vi) Cobrança extrajudicial e judicial. No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte dos Devedores ou descumprimento pelo Agente de Cobrança de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte.

- (vii) Modificação de Direitos Creditórios Adquiridos por decisão judicial. Os Direitos Creditórios Adquiridos podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Devedores, inclusive em razão dos juros e encargos aplicáveis. Não pode ser afastada a possibilidade de os Devedores lograrem êxito nas eventuais demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Adquiridos podem ter seus valores reduzidos ou até anulados em decisões judiciais, o que afetaria negativamente o patrimônio do Fundo.

- (viii) Risco relacionado aos acordos e renegociações dos Direitos Creditórios. Se assim autorizado pelo respectivo instrumento de contratação, o Agente de Cobrança poderá realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, conceder descontos e alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que os acordos e/ou renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Adicionalmente, tais acordos e/ou

renegociações podem acarretar diminuição dos valores esperados dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira do Fundo, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

- (ix) Risco de falhas na originação e formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não serem suficientes para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais e ensejar um processo de execução. Por esses motivos, a cobrança judicial dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança, por exemplo. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mais demorada do que seria caso seus Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média, ou até período mais longo. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Devedor à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Adquiridos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Risco de Menor Materialidade

- (x) Possibilidade de Aquisição de Direitos Creditórios Adquiridos de Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. O Fundo, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua carteira, Direitos Creditórios Adquiridos de Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus

respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos. Tal ausência de verificação independente pode aumentar o risco do Fundo adquirir Direitos Creditórios de Devedores em situação de insolvência, o que poderá gerar perdas ao Fundo e, por consequência, aos Cotistas.

- (xi) Risco de Devedores pessoas físicas. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Devedores sejam pessoas físicas, que não possuem demonstrações financeiras auditadas e que, portanto, podem representar um maior risco de crédito se comparadas com pessoas jurídicas. Além de poderem ter sua capacidade de pagamento afetada por mudanças inesperadas em suas condições econômicas. As leis e regulamentos que protegem os consumidores também podem dificultar a recuperação de créditos inadimplidos.
- (xii) Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para transferência ao Fundo que satisfaçam ao Critério de Elegibilidade e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites da Alocação Mínima a possível liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.
- (xiii) Riscos relativos à assinatura eletrônica. Os Documentos Comprobatórios celebrados junto aos Devedores quando da originação dos Direitos Creditórios poderão ser total ou parcialmente assinadas por meio de plataforma de assinatura eletrônica que, eventualmente, pode não conta com a utilização da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/01. A validade da formalização de tais documentos pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que eventuais títulos de crédito emitidos dessa forma, como as CCBs, sejam aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios Adquiridos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Adquiridos que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

- (xiv) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio de caracteres emitidos em computador. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio eletrônico, não havendo emissão da CCB, por exemplo, em papel. Caso seja entendido que os Documentos Comprobatórios não foram formalizados corretamente, a sua validade e eficácia poderá ser questionada prejudicando, consequentemente, a capacidade de execução pelo Fundo, o que pode acarretar prejuízo ao Fundo e perda de rentabilidade para os Cotistas do Fundo.

1.3.3 Risco de liquidez

Risco de Maior Materialidade

- (i) Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Além disso, certos Direitos Creditórios Adquiridos, como as CCBs, não são registrados para negociação em mercados organizados. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.
- (ii) Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de amortização final das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.
- (iii) Classe de Cotas fechada e mercado secundário. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de amortização final definido no respectivo Suplemento ou em caso de liquidação antecipada da Classe. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou dos Devedores em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Risco de Média Materialidade

- (iv) Restrição à negociação das Cotas objeto de oferta - Ausência de prospecto. De acordo com as normas vigentes na data deste Regulamento, no caso de realização ofertas de Cotas

destinadas a Investidores Profissionais, o Fundo estaria desobrigado de preparar e disponibilizar o prospecto e lâmina, limitando o acesso dos investidores a informações sobre o Fundo, o que poderia aumentar o risco no investimento. Ainda, em relação a restrição de negociação ao mercado secundário, no caso de realização de oferta pública a destinada a Investidores Profissionais, as Cotas estão sujeitas às restrições, conforme dispõe o artigo 86, ii, da Resolução CVM 160/22, sendo que negociação a investidores qualificados somente pode ocorrer após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da oferta em questão.

- (v) Integralização a prazo; restrições à negociação de Cotas do Fundo que não tenham sido integralizadas. As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais Cotistas.
- (vi) Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada da Classe do Fundo, conforme indicados no Capítulo 17 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.
- (vii) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação da Classe do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios Adquiridos e ao pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) à amortização final das Cotas em Direitos Creditórios Adquiridos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.
- (viii) Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão

ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Adquiridos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Riscos de Menor Materialidade

- (ix) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, os Cotistas da Classe do Fundo terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito. Na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo 16, sendo possível a declaração do regime de insolvência da Classe do Fundo, situação na qual os investidores poderão não receber o principal e/ou a remuneração esperados nos investimentos nas Cotas.

1.3.4 Risco de descontinuidade

Risco de Alta Materialidade

- (i) Liquidação da Classe do Fundo. A Classe do Fundo poderá ser liquidada na ocorrência de determinados eventos, por deliberação da Assembleia Geral ou em caso de determinação da CVM, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação aplicável. Ocorrendo a liquidação da Classe do Fundo, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Adquiridos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo; ou (ii) o pagamento da amortização final das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos; ou (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas. Além disso, em caso de liquidação antecipada da Classe do Fundo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Agente de Cobrança, pelos Devedores ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Média Materialidade

- (ii) Observância da Alocação Mínima. O Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios. Entretanto, não há garantia que os Devedores conseguirão ou desejarão originar e ofertar Direitos Creditórios suficientes que atendam à política de investimento do Fundo para fazer frente à Alocação Mínima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos saldos dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos fluxos de originação e de transferência de Direitos Creditórios.

1.3.5 Riscos operacionais

Risco de Alta Materialidade

- (i) Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, a transferência e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos dependem da atuação conjunta e coordenada do Gestor, do Agente de Cobrança, da Entidade Registradora e do Administrador. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.
- (ii) Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, do Agente de Cobrança, do Custodiante, da Entidade Registradora, do Administrador e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

Risco de Média Materialidade

- (iv) Documentos Comprobatórios; documentos eletrônicos. Vários dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos são documentos

eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Adquiridos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Adquiridos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

1.3.6 Risco decorrente da precificação dos ativos

Risco de Média Materialidade

- (i) Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

1.3.7 Risco de fungibilidade

Risco de Média Materialidade

- (i) Risco de questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios. A transferência dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Adquiridos serem alcançados por obrigações assumidas pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Devedor, conforme o caso, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, regime de administração especial temporário – RAET, se for o caso, pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a transferência dos Direitos Creditórios Adquiridos consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido

constituídas previamente à sua transferência e sem conhecimento do Fundo; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, constituída antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo Devedor, conforme o caso; e **(d)** revogação da transferência/endosso dos Direitos Creditórios Adquiridos ao Fundo, na hipótese de falência do Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Devedor, conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo.

1.3.8 Outros

Risco de Maior Materialidade

- (i) Risco de desenquadramento do Fundo dos requisitos da Lei nº 12.431 e/ou alterações do regime tributário aplicável ao Fundo. O atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.431 é necessário para que o Fundo esteja devidamente enquadrado no regime tributário diferenciado previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431. Eventuais alterações na legislação tributária, modificando ou extinguindo benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos, ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais, incluindo com relação às previsões da Lei nº 12.431, poderão afetar negativamente: **(i)** os resultados do Fundo, causando prejuízos a ele e aos seus Cotistas; e/ou **(ii)** ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas, quando do pagamento dos rendimentos, das Amortizações ou da amortização final das Cotas (e tratamento fiscal desses pagamentos). Adicionalmente, não é possível garantir que a Lei nº 12.431 não será alterada, questionada, extinta ou substituída por leis mais restritivas, o que poderia afetar adversamente o tratamento tributário diferenciado nela previsto. Destaca-se, ainda, que caso o Fundo deixe de atender os requisitos a ele aplicáveis decorrentes da Lei nº 12.431, restará configurado um Evento de Avaliação, o qual poderá resultar na liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento (vide Fator de Risco constante do item 1.3.3 (vi)). Além disso,

para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.431, os Devedores devem alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionadas aos Projetos, sendo certo que os Projetos nos quais serão alocados os recursos devem ser considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 11.964/24. Caso os Devedores não aloquem os recursos diretamente nos Projetos e deixem de satisfazer determinadas características que permitem o enquadramento do Fundo nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.431, o Administrador não pode garantir que os Cotistas continuarão a receber o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.431. Nessa hipótese, será configurado um Evento de Avaliação, o qual poderá resultar na liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento. Adicionalmente, caso os Devedores deixem de aplicar os recursos nos Projetos, ficará estabelecida uma penalidade de 20% (vinte por cento) sobre o valor não destinado aos Projetos. Esta multa será aplicada aos Devedores, podendo acarretar dificuldades para a conclusão dos Projetos por parte deles e, portanto, aumentar o risco de inadimplência dos Direitos Creditórios.

- (ii) Os Projetos devem ser projetos de investimento considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal. Nos termos do artigo 2, §9º, inciso I, da Lei 12.431 e do Decreto nº 11.964/24, não é exigida a aprovação ministerial prévia para o enquadramento de um projeto de investimento como prioritário, exceto para casos específicos previstos no Decreto nº 11.964/24. Apesar disso, o Projetos devem cumprir com os requisitos existentes na Lei 12.431 e no Decreto nº 11.964/24, especialmente aqueles previstos nos artigos 3º a 8º, para serem considerados projetos prioritários. Nos termos do artigos 3º e 15 do Decreto nº 11.964/24, portarias ministeriais poderão ser editadas pelo MME e pelo MIDR contendo condições complementares aos requisitos atualmente existentes no Decreto nº 11.964/24 sem efeitos retroativos, que deverão ser cumpridas por novos Projetos que ainda não haviam protocolado sua prioridade nos termos do artigo 8º do Decreto nº 11.964/24.
- (iii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Os sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo adotados pelo Administrador podem não ser suficientes para evitar perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá, ainda, ter sua eficiência reduzida.
- (iv) Risco de alteração da forma de retenção de imposto de renda. Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023 trouxe mudanças significativas na tributação dos fundos de investimento. De acordo

com tal lei, como regra geral, os rendimentos dos fundos de investimento em direitos creditórios que não sejam considerados entidades de investimento, conforme conceito previsto na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, e não tenham sua carteira composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, estarão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF por “come-cotas” no último Dia Útil dos meses de maio e novembro. Caso o Fundo deixe de ser considerado uma entidade de investimento, é possível que os investidores do Fundo passem a ter seus rendimentos tributados por “come-cotas” a partir de 1º de janeiro de 2024, não sendo mais possível postergar o efeito fiscal para o momento do pagamento em questão.

- (v) Ausência de Classificação de Risco das Cotas e Política de Investimentos Genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira do Fundo, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. Conforme previsto neste Regulamento, as Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado por tais Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das respectivas Cotas.
- (vi) Dependência do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios. Os pagamentos das Amortizações dependerão exclusivamente do fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e do fluxo e valores dos Ativos Financeiros. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de Amortização de Cotas, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Sendo assim, não há promessa ou garantia, por parte do Administrador, de pagamento das Amortizações, representando esse apenas um objetivo a ser perseguido.
- (vii) Vícios questionáveis. A aquisição de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Risco de Menor Materialidade

- (viii) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer um dos prestadores de serviços do Fundo venha a ser substituído, o custo do serviço prestado pelo novo prestador de serviço, caso seja de responsabilidade do Fundo, pode ser superior ao custo anterior, o que poderá levar a perdas patrimoniais e/ou à queda de rentabilidade do Fundo.
- (ix) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo. O Fundo poderá adquirir Ativos Financeiros e Direitos Creditórios que não sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, isto é, poderá não possuir uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Portanto, não há garantia de que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.
- (x) Risco decorrente da pandemia da COVID-19 e demais doenças. O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, ou qualquer outra doença que venha a surgir, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados dos Devedores ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta os Devedores, seus negócios e o resultado de suas operações, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Tais eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos, podendo gerar perdas ao Fundo e consequentemente aos seus Cotistas. Por fim, como objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, é possível que o Governo Federal e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

- (xi) Risco de Governança. Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão e de Amortização de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outras coisas, o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (xii) Outros riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não se limitando à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios e da transferência desses, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

COMPLEMENTO III – POLÍTICA DE CRÉDITO

Este complemento é parte do Regulamento do Erythrina Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Segmento Infraestrutura e Agronegócio de Responsabilidade Limitada.

- (i) os Devedores devem apresentar demonstrações financeiras;
- (ii) os Devedores não podem ter nome em lista restritiva de trabalho escravo e meio ambiente; e
- (iii) não ter protestos e/ou apontamentos relevantes contra si, a critério da Gestor.

COMPLEMENTO IV – MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA

Este suplemento é parte do Regulamento do Erythrina Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Segmento Infraestrutura e Agronegócio de Responsabilidade Limitada.

SUPLEMENTO DA [•]^a EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Montante das Cotas: R\$[•] ([•] reais), na 1^a Data de Integralização das Cotas da Emissão descrita neste Suplemento.

Quantidade de Cotas: [•] ([•])

Montante Mínimo da Oferta: [Não será / Será] admitida distribuição parcial, observado que, nesse caso, a oferta somente será efetivada se forem colocadas, no mínimo: [•] ([•]) das Cotas da Emissão descrita neste Suplemento, correspondente a R\$[•] ([•]), na 1^a Data de Integralização de tais Cotas]

Forma e Regime de Distribuição: [Resolução CVM 160/22 - Rito [Automático / Ordinário] - [Melhores Esforços / Garantia Firme] de colocação] / [Não aplicável].

Data de Emissão: A 1^a Data de Integralização das Cotas da Emissão descrita neste Suplemento.

Forma de Integralização: [•].

Prazo para Distribuição: [•].

Data de Amortização Final: [•]..

Datas de Pagamento: [•].

Rentabilidade: Vinculada à rentabilidade dos Direitos Creditórios, que devem possuir remuneração pré-fixada ou em IPCA/IBGE.

Amortização das Cotas: Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 14 do Regulamento, o caixa do Fundo decorrente do recebimento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros será utilizado, integralmente, em cada Data de Pagamento, para Amortização das Cotas, não sendo permitida a Revolvência.

Os pagamentos das Amortizações das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, observados ainda os seguintes requisitos previstos no §1º-A do artigo 1º da Lei 12.431/11:

- a) é vedada a amortização referente à principal das Cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do Fundo,

exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas no Regulamento e no Anexo Descritivo; e

- b) o prazo de amortização parcial de Cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Coordenador Líder: [●]

Classificação de Risco [aplicável / não aplicável]

Projetos: aqueles descritos no Anexo ao presente Suplemento.

ANEXO [•] AO SUPLEMENTO DA [•]ª EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

PROJETO DE [PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E BIOGÁS/IRRIGAÇÃO/ENERGIA]

1. Titular do Projeto:
2. Localização do Projeto:
3. Descrição do Projeto: [•].
4. Base Legal para Classificação do Projeto: [•]
5. Destinação de Recursos do Projeto: [•].
6. Objetivo do Projeto: [•].
7. Prazo estimado para início do Projeto: [•]
8. Prazo estimado de encerramento do Projeto: [•]
9. Fase atual do Projeto: [•]
10. Volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do Projeto: [•] ([•])
11. Percentual que se estima captar com a emissão das Cotas frente às necessidades de recursos financeiros do Projeto: [•].
12. Documentos Comprobatórios: [•].
13. Procedimento Simplificado: os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios preveem procedimento simplificado que demonstra o compromisso do Devedor de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos Projeto, devendo tais gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso estar limitadas ao prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da aquisição dos títulos ou valores mobiliários em questão.